



*Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo*

**DECRETO N° 16.038, DE 19 DE MARÇO DE 2025.**

**Regulamenta a aplicação da [Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito do Poder Executivo Municipal.**

**SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 56, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - controlador: pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 3º** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## CAPÍTULO II

### DAS RESPONSABILIDADES

#### SEÇÃO I

#### DAS RESPONSABILIDADES

#### NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, nos termos da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação, observadas as exigências do art. 15 deste Decreto;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as Secretarias devem observar as diretrizes editadas pela Comissão do Processo Eletrônico, a ser constituída por Portaria do Prefeito Municipal.

**Art. 5º** Ficam designados o Controlador Geral, o Ouvidor Geral e o Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo como os encarregados da proteção de dados pessoais, para os fins do art. 41 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#).

§1º. A identidade e as informações de contato dos encarregados devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

§2º. A atuação do Controlador Geral do Município na função de encarregado da proteção de dados pessoais está circunscrita pelas atribuições definidas no artigo 50-G da Lei Complementar Municipal n. 470, de 13 de dezembro de 2021, e, especialmente, o disposto no artigo 7º, I, ‘a’, no Decreto n. 15.417, de 31 de outubro de 2022.

§3º. A atuação do Ouvidor Geral na função de encarregado da proteção de dados pessoais está circunscrita pelas atribuições definidas no artigo 50-F da Lei Complementar Municipal n. 470, de 13 de dezembro de 2021.

**Art. 6º** São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme inciso III do art. 4º deste decreto;

V – determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI - submeter à Comissão do Processo Eletrônico, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;

VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

VIII – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

IX - recomendar a elaboração de planos de adequações relativas à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;

X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

XII - requisitar das Secretarias as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

XIII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§1º O Controlador Geral, o Ouvidor Geral e o Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo terão os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§2º Na qualidade de encarregado da proteção de dados, o Controlador Geral, o Ouvidor Geral e o Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo estão vinculados à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com a [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

**Art. 7º** Cabe aos Secretários Municipais:



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

I – dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Controlador Geral, do Ouvidor Geral e do Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo na qualidade de encarregado de proteção de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Controlador Geral, pelo Ouvidor Geral e pelo Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – encaminhar aos encarregados, no prazo por estes fixados:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#).

IV - assegurar que o Controlador Geral, o Ouvidor Geral e o Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo sejam informados, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

### **Art. 8º** Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Controlador Geral, pelo Ouvidor Geral e pelo Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação.

**Art. 9º** Cabe à Comissão do Processo Eletrônico, por solicitação do Controlador Geral, do Ouvidor Geral e do Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo:

I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do parágrafo único do art. 4º deste decreto;

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#) e do presente Decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

## SEÇÃO II

### DAS RESPONSABILIDADES

#### NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

**Art. 10.** Cabe às entidades da Administração indireta observar, no âmbito das suas respectivas autonomias, as exigências da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), observada, no mínimo:

I - a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#), cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II - a elaboração e a manutenção de um plano de adequação 15.



*Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo*

**CAPÍTULO III  
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS  
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 12.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#).

**Art. 13.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei Federal nº 12.527, de 2011](#);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral, ao Ouvidor Geral e ao Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**Art. 14.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais à pessoa de direito privado, desde que:

I - o Controlador Geral, o Ouvidor Geral e o Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo informem à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimentos previstos na [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inc. II do art. 11 deste Decreto;

c) nas hipóteses do art. 13 deste Decreto.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 15.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º deste Decreto;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da [Lei Federal nº 13.709, de 2018](#);

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

**Art. 16.** As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da [Constituição Federal](#), deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da [Lei nº 13.709, de 2018](#).

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** As Secretarias deverão comprovar ao Controlador Geral, ao Ouvidor Geral e ao Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo estar em conformidade com o disposto no art. 4º deste Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da publicação deste.

**Art. 18.** As entidades da Administração indireta deverão apresentar ao Controlador Geral, ao Ouvidor Geral e ao Secretário de Desenvolvimento, Inovação e



*Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo*

Turismo, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da [Lei Federal nº 13.709, de 2018.](#)

**Art. 19.** Fica revogado o Decreto n. 15.383/2022, de 8 de setembro de 2022.

**Art. 20.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 19 de março de 2024, 386º da fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**DANILO VELLOSO**  
**Secretário de Desenvolvimento, Inovação e Turismo**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 19 de março de 2025.

**ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI**  
**Diretor de Assuntos Legislativos**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A53-6372-4BEE-A2F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 19/03/2025 16:25:13 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 19/03/2025 16:35:56 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DANILO VELLOSO (CPF 275.XXX.XXX-01) em 19/03/2025 17:55:53 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 21/03/2025 14:53:07 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0A53-6372-4BEE-A2F2>